

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9271, DE 16 DE MARÇO DE 1966

Fixa novas bases para o cálculo da gratificação instituída pela Lei n. 7.626, de 6 de dezembro de 1962.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — A gratificação a que se refere o artigo 2º da Lei n. 7.626, de 6 de dezembro de 1962, passa a ser calculada, a partir de 1º de julho de 1965, para os cargos de Delegado de Polícia, nas seguintes bases:

I — 70% (setenta por cento) sobre o valor da referência numérica do cargo para os Delegados de Polícia Substitutos e Delegados de Polícia de 5.a, 4.a e 3.a Classes;

II — 100% (cem por cento) sobre o valor da referência numérica do cargo para os Delegados de Polícia de 2.a e 1.a Classes e de Classe Especial. Parágrafo único — Deixará de fazer jus à gratificação de que trata este artigo, e enquanto durar o afastamento, o Delegado de Polícia pôsto à disposição de repartição estranha à Secretaria da Segurança Pública para o desempenho de funções não pertinentes às atribuições policiais.

Artigo 2.º — Os integrantes da carreira de Delegado de Polícia, que hajam passado a inatividade até a data da entrada em vigor desta lei, continuarão a fazer jus à gratificação de que trata a Lei n. 7.626, de 6 de dezembro de 1962, nas bases fixadas em seu artigo 2º, a elas asseguradas também as vantagens do artigo anterior.

Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes do disposto nos artigos anteriores, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às verbas próprias do orçamento, até o limite de Cr\$ 382.000.000 (trezentos e oitenta e dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor dos créditos referidos neste artigo será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da Vota n. 74-3.1.1.1/0101, do orçamento.

Artigo 4.º — Passam a integrar a carreira policial os seguintes cargos do Quadro da Secretaria da Segurança Pública:

Pesquisador Dactiloscópico
Dactiloscópista
Perito Criminal
Fotógrafo
Guarda de Presídio

Parágrafo único — O disposto neste artigo estende-se, em idênticas condições, aos inativos.

Artigo 5.º — Os cargos de Diretor da Divisão de Radiodifusão e de Diretor da Divisão de Diversões Públicas, ambos do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, passam a ter os seus vencimentos fixados na referência "93".

Artigo 6.º — Os titulares dos cargos de que trata o artigo anterior têm direito à aposentadoria, desde que contem 25 (vinte e cinco) anos de serviço público.

Artigo 7.º — É atribuída aos ocupantes dos cargos da carreira de Médico Legista, sem prejuízo de outras vantagens a que tenham direito por lei, a seguinte gratificação:

I — 70% (setenta por cento) para os ocupantes dos cargos de referências "53" e "59";

II — 100% (cem por cento) para os de referências "63" e "67".

Artigo 8.º — É atribuída aos ocupantes de cargos de Auxiliar de Autópsia, sem prejuízo de outras vantagens a que tenham direito por lei, uma gratificação de 70% (setenta por cento).

Artigo 9.º — É atribuída aos ocupantes dos cargos de Diretor do Instituto Médico Legal e de Administrador do Necrotério do Instituto Médico Legal, sem prejuízo de outras vantagens a que tenham direito por lei, uma gratificação de 100% (cem por cento).

Artigo 10 — As vantagens a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º estendem-se, na mesma proporção, aos inativos.

Artigo 11 — A gratificação de guarnição especial a que se refere o artigo 67 da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 7.545, de 28 de novembro de 1962, passa a ser calculada sobre os vencimentos do respectivo cargo, posto ou graduação, nas seguintes bases:

I — 70% (setenta por cento) para os que percebem vencimentos até a referência "44";

II — 80% (oitenta por cento) para os que percebem vencimentos acima da referência "44".

§ 1.º — A gratificação de que trata este artigo será concedida aos integrantes das carreiras de Chefe de Policiamento, Sub-chefe de Policiamento, Técnico de Policiamento, Perito Criminal, Pesquisador Dactiloscópico, Dactiloscópista, Radiotécnico, Fotógrafo, Censor, Censor Auxiliar, Fiscal de Diversões Públicas e Motorista, todos do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes dos cargos de Perito Criminal, da Tabela V, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

§ 3.º — Aplica-se a base da gratificação de guarnição especial ora fixada a todos os servidores que já tenham direito à referida vantagem pecuniária, aos de que tratam os §§ 1.º e 2.º, bem como aos inativos.

Artigo 12 — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior correrá à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário, com recursos do crédito especial aberto pela Lei n. 8.551-B de 29 de dezembro de 1964.

Artigo 13 — A gratificação de guarnição especial, instituída pelo artigo 67 da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 7.545, de 28 de novembro de 1962, será calculada sobre o valor da referência de vencimentos e demais vantagens pecuniárias, para efeito de fixação de proventos de aposentadoria.

Artigo 14 — Os vencimentos das integrantes da Polícia Feminina são fixados na seguinte conformidade:

Referência numérica

Comandante	72
Subcomandante	67
Assistente	63
Chefe de Grupo	55
Policial de 1.ª Classe	58
Policial de 2.ª Classe	49
Policial de 3.ª Classe	46

Artigo 15 — Os benefícios de que tratam os artigos 1.º e 2.º são extensivos à Polícia Feminina.

Artigo 16 — É concedida às integrantes da Polícia Feminina uma gratificação mensal calculada sobre o valor da referência "53", na seguinte proporção:

I — 40% (quarenta por cento)
Comandante, Subcomandante, Assistente e Chefe de Grupo;II — 20% (vinte por cento)
Policial de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classes.

Artigo 17 — Os vencimentos dos cargos isolados da Polícia Marítima e Aérea são fixados na seguinte conformidade:

Referência numérica

Diretor	78
Subdiretor	72

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wandyck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Diretoria	36-2539	Revisão, Impressão e
Gerência	36-2752	Manutenção 36-6184
Contadoria	36-2764	Assinaturas e Arqui-
Seção do Pessoal	36-6188	vo 36-2724
Tesouraria — Publica-	36-2684	Materiais 36-2587
gões	34-5810	Oficinas: de Obras 36-2598
Redação	36 7931	do Jornal 36-2552

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 80

NÚMERO ATRASADO Cr\$ 100

Assinaturas

"Diário do Executivo"	"Diário da Justiça"
"Diário de Inéditorias"	
Anual Cr\$ 10.000	Anual Cr\$ 8.000
Semestral Cr\$ 5.000	Semestral Cr\$ 4.000

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados do dia imediato ao que constar do recibo

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

Oficial de Visitas	67
Marinheiro	38

Artigo 18 — Os vencimentos dos cargos da carreira de Guarda Marítimo e Aéreo são fixados na seguinte conformidade:

Situação atual	Referência numérica
41	58
39	51
38	50
36	48

Artigo 19 — É concedida aos componentes da Polícia Marítima e Aérea uma gratificação mensal calculada sobre o valor da referência "53", na seguinte proporção:

I — 40% (quarenta por cento)

Diretor, Subdiretor e Oficial de Visitas;

II — 20% (vinte por cento)

Guarda Marítimo e Aéreo, e Marinheiro.

Artigo 20 — Os vencimentos e salários aos componentes da Força Pública do Estado são fixados na seguinte conformidade:

Referência numérica
Comandante Geral
Coronel
Tenente Coronel
Major
Capitão
1.º Tenente
2.º Tenente
Aspirante
Subtenente
1.º Sargento
2.º Sargento
3.º Sargento
Cabo
Soldado Engajado
Soldado Mobilitado
Soldado Recruta
Cadete

Artigo 21 — Os vencimentos dos integrantes da Guarda Civil de São Paulo são fixados na seguinte conformidade:

Referência numérica
Comandante
Subcomandante
Inspetor Chefe Superintendente
Inspetor Chefe de Agrupamento
Inspetor Chefe de Divisão
Inspetor
Subinspetor
Guarda Civil Classe Distinta
Guarda Civil Classe Especial
Guarda Civil de 1.ª Classe
Guarda Civil de 2.ª Classe
Guarda Civil de 3.ª Classe

Artigo 22 — Equiparar-se-ão os cargos de Delegado de Polícia de 1.ª Classe, para todos os efeitos, os cargos de Diretor, lotados no Departamento dos Institutos Pnais do Estado.

Artigo 23 — As despesas com a execução do disposto nos artigos 13 e 14 e 16 a 21 correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 24 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de julho de 1965.

Artigo 25 — Revogam-se as disposições em contrário.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de março de 1966.

a) FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de março de 1966.

a) Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto.